



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

---

Ilustríssima Senhora Doutora Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quatipuru-Pará, Sra. Carla Leticia da Silva Costa.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** nº 20211129-02/GAB/PMQ/PA  
**REQUISITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**Assunto:** Parecer Jurídico.

**Ilustríssima Presidente,**

Atendendo vossa solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica em 09/12/2021, analisei o Processo Administrativo nº 20211129-02/GAB/PMQ/PA.

*Ab initio*, requer a Comissão parecer para continuidade do processo licitatório por meio de Carta Convite, objetivando a aquisição de Materiais Radiológicos.

A guisa de arremate, observa-se a necessidade de alguns itens indispensáveis para a instrução do processo tais como; o melhor detalhamento possível do objeto, valor médio dos objetos, estipulação da dotação orçamentária e pesquisa mercadológica das empresas que atuam no mercado.

Noutro falar não é despendendo mencionar que o art. 23º, II, alínea “a”, da Lei 8.666/93, vem definindo o valor máximo para Licitação na modalidade Convite, e considerando que o valor médio orçado se encontra abaixo do teto máximo exigido para o mesmo, perfeitamente cabível a modalidade adotada.

Diante do exposto, verificado os aspectos importantes a serem considerados no presente processo, é a correta estimativa do valor do objeto da licitação, ocasionando a inclinação para a escolha da modalidade adequada dependente de sua precisão, sendo no caso em epígrafe a modalidade **CONVITE**, a pertinente, vez que se amolda ao caso concreto, conforme os ditames legais do art.23, II, alínea “a”, da Lei 8.666/93.

**“Art.23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

---

I- *omissis*

II- para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

Repensando os ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello. “O convite é a modalidade licitatória cabível perante relações que envolverão os valores mais baixos, na qual a Administração convoca para a disputa pelo menos três pessoas que operam no ramo pertinente ao objeto, cadastradas ou não, e afixa em local próprio cópia do instrumento convocatório, estendendo o mesmo convite aos cadastrados do ramo pertinente ao objeto que hajam manifestado seu interesse até 24(vinte e quatro) horas antes da apresentação das propostas.”

Ante o exposto, sugiro que se digne esta **MUI RESPEITÁVEL PRESIDENTE**, a informar sobre a pertinência de se utilizar a modalidade licitatória Convite para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis.

Ressalvo o caráter meramente opinativo do presente parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo esta Presidente da CPL/PMQ entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades desta Administração Pública.

**Salvo melhor juízo é o parecer.**

**Quatipuru, 10 de dezembro de 2021**

**Pablo Tiago Santos Gonçalves**  
**OAB/PA 11.546**